

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020209 - AM (2022/0254334-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : A L A LIMA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE ADVOGADO : LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO - AM00A760

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. NÃO OCORRÊNCIA. 1.022 DO CPC/2015. PIS Е **COFINS** IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPETRAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 4º DO DECRETO-LEI N. JURISPRUDÊNCIA 288/1967. DO STJ. PIS E **COFINS** FATURAMENTO. RECEITA AUFERIDA NAS VENDAS À ZONA DE MANAUS EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA. GATT. CLÁUSULA DO TRATAMENTO TRIBUTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO NÃO NACIONAL. SUJEITO À REGRA DO ACORDO INTERNACIONAL.

- I Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a incidência do PIS e da COFINS importação nas aquisições feitas de países signatários do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras GATT. O Tribunal recorrido manteve a sentença, aplicandose o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a não incidência de PIS e COFINS faturamento.
- II Inexistência da alegada violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não indicaram a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas reiteraram a tese de defesa, com o intuito de ver reapreciada a questão.
- III É inconcebível, por meio da interpretação dos art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, a equiparação de importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus, tratada fictamente como exportação. Evidente ofensa ao dispositivo mencionado, bem como ao art. 111, II, do CTN.
- IV Sob a perspectiva do Acordo Geral de Tarifas e Comércio GATT, o princípio do tratamento nacional previsto no art. III impõe

tratamento igualitário aos produtos nacionais e importados, com o intuito de evitar discriminações decorrentes da imposição de impostos ou outros tributos sobre o produto importado. Em se tratando da incidência de PIS e COFINS importação, situação distinta da tributação interna, não fica configurado o desrespeito ao princípio. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.343/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no AgInt no REsp n. 1.896.232/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.

V - Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O caso tem origem em mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a incidência do PIS e da COFINS importação nas aquisições feitas de países signatários do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras – GATT de bens destinados ao uso e consumo dentro da Zona Franca de Manaus.

Em síntese, relata a contribuinte, ora recorrida, que realiza compra de bens para revenda dentro da Zona Franca de Manaus. Defende que a exigência do PIS e da COFINS importação estaria em descompasso com o regime jurídico inerente à Zona Franca de Manaus, como também ao GATT.

A sentença proferida pelo Juízo de origem foi pela concessão da segurança, sendo declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, afastando-se a incidência do PIS e da COFINS importação nas aquisições e vendas de bens de países signatários do GATT.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação contra a sentença, alegando que o art. 4º do Decreto-lei n. 288/1967 não alcançou a hipótese em que o contribuinte, sediado na Zona Franca de Manaus, promove a importação de mercadoria estrangeria. Ou seja, a remessa de mercadorias de origem não nacional para pessoas jurídicas sediadas na região não teria sido equiparada às exportações de produtos brasileiros para o exterior.

Outrossim, alegou a Fazenda Nacional que, com relação à importação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, o art. 3º do Decreto – Lei n. 288/1967 prevê, salvo exceções, somente a isenção dos impostos de importação e de produtos industrializados. Como regra geral, portanto, os demais tributos, dentre eles o PIS e a COFINS importação, são cobrados normalmente.

Por fim, a Fazenda Nacional defendeu que não haveria violação dos princípios do tratamento nacional e da isonomia, uma vez que não há discriminação tributária interna entre o produto importado e o produto nacional, situação prevista no GATT.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação da Fazenda Nacional por meio de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. EMPRESA SITUADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE.

- 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido da não incidência sobre as receitas originadas nas operações realizadas na Zona Franca de Manaus a contribuição para PIS e COFINS. Assentou ser a mercadoria de origem nacional comercializada para a empresa integrante da Zona Franca de Manaus similar à exportação de produto brasileiro para o exterior, observada regência do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, mantido pelo artigo 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido: 00015361120054013200. Classe: APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Origem: TRF PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: SÉTIMATURMA. Data: 10/06/2013. Data da publicação: 21/06/2013. Fonte da publicação e-DJF121/06/2013 PAG 1112.
- 2. Precedente firmado no sentido de que as importações de bens estrangeiros por empresas sediadas na Zona Franca de Manaus não se sujeitam ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.
- 3. Referido julgado paradigma foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, este último reconhecendo que a matéria objeto de debate revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso à Suprema Corte.
 - 4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

Em recurso especial, a Fazenda Nacional pleiteou a anulação do acórdão recorrido sob a alegação de que teria ocorrido violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Quanto ao mérito, alegou ofensa aos art. 3º do GATT; arts. 3º e 4º do Decreto-Lei n. 288/1967; arts. 108, § 2º, 111, 176 e 177 do CTN; e arts. 40 e 92 do ADCT.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do CPC, entendo pela sua não ocorrência, uma vez que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não indicaram a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas reiteraram a tese de defesa, com o intuito de ver reapreciada a matéria.

Por outro lado, quanto ao mérito, com razão a Fazenda Nacional.

O caso presente envolve a discussão acerca da incidência de PIS e COFINS na importação de bens do estrangeiro para uso na Zona Franca de Manaus. Defende a contribuinte, ora recorrida, que a jurisprudência pátria teria reconhecido o direito à isenção do PIS e da COFINS importação, entendimento que fora acolhido pelo Tribunal de origem.

Todavia, o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria é outro, atinente à incidência de PIS e COFINS sobre faturamento auferido mediante a venda de mercadoria nacional à Zona Franca de Manaus ou, ainda, nas operações ocorridas dentro da área de livre comércio.

As receitas auferidas com a exportação de mercadorias ao exterior são isentas do PIS e da COFINS faturamento, nos termos do art. 14, II e § 1º, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a venda de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus (e também aquela dentro da área) equivale à exportação de produto nacional para o exterior, não incidindo sobre tais receitas o PIS e a COFINS (AgInt no AREsp n. 1.601.738/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.701.883/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 1º/7/2021).

O PIS e a COFINS importação são contribuições instituídas por meio da Lei n. 10.864/04, cujo fato gerador é distinto do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento. Trata-se de contribuições devidas pelo importador de produtos e serviços do exterior, de modo que não há que se falar em equiparação à exportação para fins de isenção.

A Zona Franca de Manaus, prevista no Decreto-Lei n. 288/1967, constitui-se como uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais. Com o advento da Constituição Federal de 1.988, o art. 40 do ADCT dispôs sobre a manutenção da Zona Franca de Manaus com suas características de área livre de comércio. Contudo, o dispositivo não discrimina quais seriam os incentivos fiscais aplicáveis à região, cabendo à legislação infraconstitucional a regulamentação da matéria.

Acerca dos critérios tributários para fins de beneficios fiscais na Zona Franca de Manaus, especificamente sobre a importação de mercadoria do estrangeiro, o Decreto – Lei n. 288/1967 assim dispõe:

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento,

agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sôbre produtos industrializados.

Como visto, o Decreto-Lei n. 288/1967 estipula isenção ao **imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados** incidentes na entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus. Trata-se de previsão específica, que evidentemente não alcança todo e qualquer tributo incidente na importação de mercadoria estrangeira destinada à área de livre comércio. Em outras palavras, o art. 3º do Decreto-Lei n. 288/1967 não isenta o importador sediado na Zona Franca de Manaus do pagamento do PIS e da COFINS importação.

O Decreto-Lei n. 288/1967 também confere, em seu art. 4°, tratamento tributário diferenciado à destinação de mercadoria de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

O dispositivo acima transcrito refere-se à equiparação da entrada de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus como se fosse uma exportação ao estrangeiro, beneficiando a operação com os mesmos incentivos fiscais concedidos às exportações promovidas pelo Brasil a outros países.

Nota-se que o Decreto-Lei n. 288/1967 é bastante claro com relação aos benefícios fiscais instituídos, os quais não abrangem a isenção às citadas contribuições na importação, que são devidas pelos importadores de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Outrossim, não parece fazer sentido interpretação do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, que trata sobre equiparação à exportação da destinação de mercadoria nacional

à Zona Franca de Manaus, na situação em que ocorre a importação de produto de origem estrangeira. É inconcebível, da leitura dos dispositivos transcritos, a equiparação de uma importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria nacional na região, tratada como exportação, de modo que tal interpretação configura evidente violação do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967.

Aliás, qualquer interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, com o intuito de alargar a isenção a tributos outros e a situações distintas, configurará ofensa ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Por fim, analisando o caso sob a perspectiva do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, entendo que não se verifica violação dos princípios do tratamento nacional e da isonomia na exigência de PIS e COFINS importação.

O princípio do tratamento nacional previsto no art. III do GATT impõe tratamento igualitário aos produtos nacionais e importador, com o intuito de evitar discriminações decorrentes da imposição de impostos ou outros tributos internos sobre o produto importado. Em se tratando da incidência de PIS e COFINS importação, situação distinta da tributação interna, não fica configurado o desrespeito ao princípio. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. AERONAVES. LEGALIDADE. GATT. CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

- 1. A possibilidade de recurso contra decisão monocrática afasta a alegação de violação do princípio da colegialidade.
- 2. Esta Corte possui entendimento de que o adicional de 1% da alíquota de Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, acrescentou um ponto percentual sobre todas as alíquotas da Cofins-Importação de que trata o referido dispositivo legal, bem como que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional prevista no GATT não abrange a referida contribuição.
 - 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.343/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RESP. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. COFINS-IMPORTAÇÃO.

IMPORTAÇÃO DE AERONAVES (POSIÇÃO 88.02 DA NCM). ALÍQUOTA DE 1%. LEGALIDADE. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT. INAPLICABILIDADE.

- 1. O provimento monocrático do recurso especial tem suporte na Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta eventual ofensa ao princípio da colegialidade.
- 2. Entende o STJ que não há incompatibilidade entre o "adicional de alíquota" previsto no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 (redação dada pela Lei 12.844/2013) e a previsão legal de "alíquota zero" para a COFINS-Importação incidente sobre a importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.
- 3. "A Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não abrange a COFINS-Importação" (REsp n. 1.926.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/11/2021).
 - 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.896.232/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência do PIS e da COFINS importação nas aquisições feitas de países signatários do GATT para uso e consumo dentro da Zona Franca de Manaus.

É o voto.